



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
10ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

TutAntAnt 1001532-48.2021.5.02.0010

REQUERENTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DOS CURSOS LIVRES DE
IDIOMAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDIOMAS - SP

REQUERIDO: SIND.ENT.CULT.REC.ASSIST.SOC.O FORM.PROFIS.E.S.P

Vistos Id 925361e.

Pretende o autor a concessão de tutela de urgência para que: (i) o autor seja autorizado a participar como representante e procurador das escolas de idioma associadas na assembleia que será realizada amanhã, 22.03.2022, pelo sindicato-réu; (ii) para que na assembleia só as escolas de idioma possam votar sobre as disposições das normas coletivas que regulamentem as escolas de idioma; (iii) a nulidade da assembleia para escolas de idioma, caso não haja escolas de idioma autorizadas a participar da assembleia; (iv) aplicação de multa por descumprimento da decisão judicial “indiretamente” por meio de burocracias que impedem a participação da reclamante na assembleia.

Indefiro a tutela de urgência tal como postulada, por não contar com qualquer tipo de amparo legal.

O autor é uma associação pretendendo o seu reconhecimento na qualidade de sindicato. Tal qualidade ainda não foi reconhecida, sendo certo, inclusive, que o próprio autor noticiou na inicial que esta foi negada pelo Ministério do Trabalho. Portanto, por ora, o autor não detém qualidade de entidade sindical, não havendo amparo legal ou convencional para que participe nas assembleias promovidas pelo réu na qualidade de representante das escolas de idioma para definir qualquer tipo de tratativa na norma coletiva. Tampouco o autor conta com procurações específicas de escolas de idioma colacionadas aos autos com poderes específicos para participar de assembleia, para que sequer se cogitasse o reconhecimento de sua qualidade de procurador. Impropera, pois, o item (i) acima.

Ademais, ao Poder Judiciário é vedado interferir na organização sindical e nas negociações coletivas. Não há qualquer previsão no estatuto do réu, nas normas coletivas ou na legislação para que as decisões das assembleias sejam setorizadas, com separação das decisões na norma sobre escolas de idioma apenas pelas escolas de idiomas. O réu não é o único sindicato que representa mais de uma atividade econômica e o pretendido pelo autor não encontra respaldo legal. Indefiro, pois, o item (ii) acima.

Outrossim, para participar das assembleias, votando e sendo votados, os associados precisam estar com suas obrigações pagas, contando essa exigência com previsão expressa no estatuto do réu, conforme art. 22, parágrafo primeiro, folhas 370/371 do arquivo em pdf ordem crescente (documento Id 7a10916). A princípio, não é ilegal exigir o comprovante de pagamento das contribuições estabelecidas na norma coletiva para participação da assembleia, fugindo ao escopo da presente ação a análise de validade de

tal previsão estatutária. Registro, aliás, que também foge ao objeto da presente ação analisar casos individuais, em que supostamente tenha havido por parte do réu abuso de direito nas exigências formuladas. Na mesma forma, carece de amparo legal e convencional a exigência de que somente a comprovação da regularidade das contribuições de 2022 seja exigida. Indefiro também o pedido do item (iii) acima.

Por fim, não verifico qualquer descumprimento da decisão judicial pelo sindicato réu apto a ensejar a aplicação de multa. Aliás, nenhuma das decisões proferidas até o momento estabeleceu qualquer pena de multa. Indefiro, pois, o item (iv) acima.

SAO PAULO/SP, 21 de março de 2022.

NAYARA PEPE MEDEIROS DE REZENDE

Juíza do Trabalho Substituta